

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2025

Referências: Edital de Pregão Eletrônico nº 036/2025 -

Contratante: Secretaria de Saúde – Prefeitura Municipal de Votorantim (SP).

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviço de mão de obra em dispensários de medicamentos das unidades de saúde e apoio logístico em almoxarifado de medicamentos, conforme as especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I, parte integrante deste.

Ilmo. (a) Sr. (a) Pregoeiro (a),

PVAX CONSULTORIA E LOGÍSTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.117.414/0001-84, com endereço na Rua da Assembleia nº 100, 20ª andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.011-000, por intermédio de seu representante legal, vem respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, interpor **impugnação ao Edital**, com fundamento no artigo 164 e 165, I da Lei Federal nº 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir dispostos:

I – DA CLÁUSULA EDITALÍCIA IMPUGNADA

O Edital do Pregão Eletrônico nº 036/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Votorantim/SP, estabelece, como requisito de qualificação técnico-operacional, a seguinte exigência:

8.8.4. Documentos relativos à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

“a.1) Atestado(s) de Capacidade Técnica, em nome da empresa licitante, que comprove(m) a execução, pelo fornecedor, de serviços envolvendo o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo sobre o cargo de Auxiliares de dispensação de medicamentos, conforme item 1.4 do Termo de Referência, Anexo I.”

Esta cláusula impõe uma restrição significativa ao universo de empresas aptas a participar do certame, ao exigir que a comprovação de capacidade técnica seja específica para o cargo de Auxiliares de Dispensação de Medicamentos e em um percentual elevado (50%) do quantitativo total. Tal exigência, conforme será demonstrado, carece de fundamentação técnica e jurídica, configurando uma barreira indevida à competitividade e à isonomia entre os licitantes.

II – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE 50% DO QUANTITATIVO DE AUXILIARES DE DISPENSAÇÃO – NECESSIDADE DE SUPRESSÃO DA CLÁUSULA EDITALÍCIA

A exigência editalícia contida no subitem “a.1)” do edital, que impõe aos licitantes a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica que comprovem a execução, em nome da empresa, de serviços envolvendo ao menos 50% do quantitativo de auxiliares de dispensação de medicamentos, revela-se manifestamente ilegal, desarrazoada e desprovida de fundamento técnico ou jurídico idôneo, devendo ser integralmente suprimida do instrumento convocatório.

Afigura-se inaceitável, sob a ótica da legalidade estrita que rege os procedimentos licitatórios, a imposição de critério quantitativo rígido e absoluto, sem que haja nos autos do processo administrativo – incluindo o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar (ETP nº 1430/2024-SESA) – qualquer justificativa técnica formal e fundamentada que respalde a sua adoção.

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), órgão de controle com competência constitucional para fiscalizar a legalidade dos atos administrativos de licitação, é pacífica no sentido de que a exigência de percentual mínimo de execução anterior, superior a 50% do objeto licitado, somente se admite em caráter excepcional, desde que devidamente motivada por estudos técnicos formais.

Destaca-se, nesse sentido, o Acórdão TCU nº 2.696/2019 – Primeira Câmara, segundo o qual:

Acórdão TCU nº 2696/2019 – Primeira Câmara:

“É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.”

Ainda que se pretendesse adotar percentual máximo de 50% – o que, por si só, já seria o limite de tolerância conforme a jurisprudência – a ausência de motivação técnica já seria suficiente para invalidar a cláusula. No caso concreto, sequer esse limite encontra amparo técnico ou jurídico no processo de contratação, impondo-se sua retirada integral.

Ademais, o Acórdão TCE-RJ nº 13.479/2025 reforça esse entendimento ao assentar que:

Acórdão TCE-RJ nº 13.479/2025:

“A definição dos quantitativos mínimos exigidos para a comprovação técnica não pode ultrapassar 50% do quantitativo total pretendido na contratação, a menos que exista justificativa específica e tecnicamente fundamentada.”

Essa exigência quantitativa desprovida de justificativa colide frontalmente com os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, insculpidos nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, além de configurar clara afronta ao dever de motivação dos atos administrativos, conforme previsto no artigo 50 da Lei nº 9.784/1999.

O Acórdão TCU nº 310/2013 – Plenário é ainda mais incisivo ao censurar a ausência de estudos técnicos que subsidiem a fixação de exigências para habilitação:

Acórdão TCU nº 310/2013 – Plenário:

“De qualquer processo administrativo para licitação de bens e serviços devem constar os estudos e levantamentos que fundamentam a fixação das especificações técnicas, tenham sido elaborados por empresa contratada ou pela Administração. (...) Não se trata de reprovar especificações técnicas rigorosas. Censuro, amparado na jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, a ausência de comprovação de que essas especificações decorreram de necessidades apuradas em estudos prévios ao certame.”

Ocorre, todavia, que os documentos que instruem o procedimento licitatório em tela – notadamente o Termo de Referência e o ETP – não apresenta qualquer estudo técnico, relatório de risco, análise de criticidade ou justificativa que demonstre a necessidade de impor referida limitação. Trata-se, portanto, de imposição arbitrária e carente de amparo fático e jurídico.

Por fim, vale lembrar o que dispõe o Acórdão TCU nº 2.129/2021 – Plenário:

Acórdão TCU nº 2.129/2021 – Plenário:

“É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado.”

Mutatis mutandis, o mesmo raciocínio aplica-se à exigência em tela: a Administração somente pode impor condições restritivas à competitividade se comprovar, de forma inequívoca, a essencialidade e proporcionalidade dessas exigências à plena execução contratual – o que não ocorre no presente caso.

Proposta de Reformulação da Exigência de Capacidade Técnica

Rua da Assembléia, 100 - Edifício City Tower
20º andar, Centro, Rio de Janeiro / RJ
CEP 20011-000 | CNPJ 12.117.414/0001-84
www.pvax.com.br

+55 (21) 2283-2676

Para garantir a necessária segurança na execução dos serviços, sem, contudo, restringir indevidamente a competitividade, sugere-se que a exigência de capacidade técnica seja reformulada para contemplar apenas 50% de comprovação de serviços de “mão de obra” em geral, independentemente da alocação específica. Esta abordagem permite que empresas com experiência comprovada em serviços de mão de obra em contextos similares, mas não necessariamente idênticos, possam competir, ampliando o universo de participantes e fomentando a concorrência. A comprovação de experiência em “mão de obra” em geral, em um percentual razoável, já seria suficiente para atestar a capacidade operacional da empresa em gerenciar equipes e prestar serviços de forma adequada, sem a necessidade de vincular a experiência a um cargo tão específico.

III. DA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA

Para garantir maior embasamento técnico e segurança na execução dos serviços, especialmente considerando a natureza sensível da dispensação de medicamentos, propõe-se que as empresas participantes estejam inscritas no Conselho Regional de Farmácia (CRF). A Lei nº 3.820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, estabelece a obrigatoriedade de registro para empresas que exercem atividades farmacêuticas. A dispensação de medicamentos é uma atividade privativa de farmacêuticos e estabelecimentos farmacêuticos, sujeita à fiscalização do CRF. A exigência de inscrição no CRF asseguraria que a empresa licitante possui a devida regularidade técnica e profissional para atuar na área, garantindo a qualidade e a segurança dos serviços prestados à população. Esta exigência, ao contrário da anterior, é pertinente e contribui para a qualificação técnica da empresa no contexto do objeto licitado, sem configurar restrição indevida à competitividade, uma vez que se alinha com a regulamentação profissional da área.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, que demonstrou de forma categórica a ilegalidade, desproporcionalidade e ausência de fundamentação técnica da cláusula editalícia prevista no subitem “a.1” do Edital de Pregão Eletrônico nº

036/2025, bem como a sua flagrante incompatibilidade com a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e os princípios que regem as contratações públicas, requer-se a esta respeitável Comissão de Licitação e à autoridade competente:

1. O conhecimento da presente Impugnação, por sua tempestividade, nos termos do art. da Lei nº 14.133/2021.
2. O provimento integral da presente impugnação, com o consequente reconhecimento da nulidade da cláusula editalícia constante do subitem “a.1”, que impõe, como requisito de qualificação técnico-operacional, a apresentação de atestado(s) que comprovem a execução de, no mínimo, 50% do quantitativo de auxiliares de dispensação de medicamentos.
3. A reformulação da exigência de capacidade técnica para contemplar apenas 50% de comprovação de serviços de “mão de obra” em geral, independentemente da alocação específica, conforme fundamentado nesta impugnação.
4. A inclusão da exigência de que as empresas participantes estejam inscritas no Conselho Regional de Farmácia (CRF), visando garantir maior embasamento técnico e segurança na execução dos serviços, em conformidade com a regulamentação profissional da área.
5. A consequente prorrogação dos prazos do certame licitatório, de modo a assegurar a ampla publicidade, a igualdade de condições entre os licitantes e a efetiva competitividade, permitindo a participação de empresas que, embora técnica e operacionalmente aptas, poderiam ser excluídas pela exigência ora impugnada.

Atenciosamente,

PVAX CONSULTORIA E LOGÍSTICA